



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Eliphias Dias Palitot e outro

Interessada: Claudina Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro do ato de inativação, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01531/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Claudina Leite, matrícula n.º 00.11-095, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, equivalente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00147/17, fls. 276/281.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 02 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Claudina Leite, matrícula n.º 00.11-095, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 03269/16, fls. 266/270, por parte do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, diante da inércia da citada autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00147/17, fls. 276/281, além de aplicar multa ao Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o referido administrador da entidade securitária municipal apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Claudina Leite de forma completa, como também demonstrasse a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239.

Após a devida intimação, fls. 282/283, e o envio de documentos pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, inseridos erroneamente como recurso de apelação, fls. 285/312, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 318/320, onde concluíram pela necessidade da autoridade responsável elaborar os cálculos proventuais, em conformidade com o efetivo tempo de contribuição constante na certidão acostada ao feito, qual seja, 10.848 dias.

Ato contínuo, depois da intimação do Administrador do instituto de previdência local, Sr. Luiz Freitas Neto, fl. 323, e da remessa de novel documentação, fls. 325/337, os especialistas desta Corte de Contas emitiram relatório, fls. 343/344, considerando sanada a inconformidade anteriormente detectada. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 232.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 343/344, verifica-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00147/17 foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, pois a referida autoridade adotou as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

administrativas pertinentes para a análise da aposentadoria da Sra. Claudina Leite, matrícula n.º 00.11-095, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde da referida Comuna.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 232, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Eliphaz Dias Palitot), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Claudina Leite), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c a Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (10.848 dias) e os novos cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao atual Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 500,00, correspondente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00147/17, fls. 276/281), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Claudina Leite, matrícula n.º 00.11-095, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, equivalente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00147/17, fls. 276/281.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 12:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO